



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.000435/2003-62
ACÓRDÃO	1301-007.334 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ. INEXISTENTE.

Somente são passíveis de compensação os créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Encerrada a discussão administrativa em desfavor do contribuinte de processo conexo, não se reconhece o saldo negativo pleiteado

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, em 17 de julho de 2024.

Assinado Digitalmente

JOSÉ EDUARDO DORNELAS SOUZA – Relator

Assinado Digitalmente

RAFAEL TARANTO MALHEIROS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Igaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Marcelo Izaguirre da Silva.

RELATÓRIO

O BANCO ABN AMRO REAL S.A. recorre a este Conselho, contra o acórdão nº 16-11.898, da 8ª Turma da DRJ/SPO1, que apreciou a impugnação apresentada pelo contribuinte, e indeferiu os pedidos veiculados através de Manifestação de Inconformidade apresentada contra decisão da Delegacia Especial da Receita Federal de Instituições Financeiras em São Paulo (DEINF/SPO).

A discussão decorre da Declaração de Compensação (fls. 01/02), protocolizada em 14/02/2003, com o qual o Contribuinte pretende compensar débitos próprios com créditos decorrentes de saldo negativo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), no valor original de R\$ 10.135.552,26, e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), no valor original de R\$ 4.073.947,86, ambos referentes ao ano-calendário de 2002.

A Unidade de Origem analisou inicialmente o pleito, decidindo pela homologação parcial das compensações declaradas, nos seguintes termos:

(...), **APROVO** a proposição apresentada na manifestação da Divisão de Orientação Análise Tributária e **ADOTO** as seguintes providências, em atenção a tudo quanto coloca:

a) RECOLHECER a existência de direito creditório remanescente referente à parcela do Saldo Negativo de IRPJ apurado para o ano-calendário de 2002 por Banco ABN Amro-Real S/A (CNPJ 33.066.408/0001-15) no valor de **R\$ 4.367,63**. O montante original apurado por esta SRF foi de R\$ 1.281.846,42, tendo, porém, este saldo já sido utilizado previamente, quando da compensação do valor devido a título de IRPJ/estimativa para o mês de Julho de 2003 – vide DCOMP 12732.10935.280803.1.3.02-0401 – remanescendo o saldo aqui reconhecido.

b) RECONHECER a existência do direito creditório referente à parcela de Saldo Negativo de CSLL apurado para o ano-calendário de 2002 por Banco ABN Amro-Real S/A. (CNPJ 33.066.408/0001-15), cujo montante apurado original por esta SRF é de **R\$ 2.045.291**. Esta parcela reconhecida decorre da utilização para fins de compensação/dedução de R\$ 823.106,65, decorrente do SN Apurado por Real Administradora de Cartões para o AC de 1998 e de R\$ 1.222.184,35 oriundos de recuperação de crédito na forma do art. 8º da MP 1807/99.

c) HOMOLOGAR a compensação dos débitos constantes na tabela abaixo reproduzida, a serem realizadas com o direito creditório mencionado nos itens a) e b).

DÉBITOS CUJA COMPENSAÇÃO SE HOMOLOGA, A PARTIR DO RECONHECIMENTO DE DIREITOS CREDITÓRIOS MENCIONADOS NOS ITENS a) e b)				
TRIBUTOS	PERÍODO DE APURAÇÃO	Valor objeto de Homologação	Vencimento	Ref.
7987-COFINS	janeiro/2003	R\$ 2.110.533,49	14/02/03	Fl. 1

d) NÃO HOMOLOGAR A COMPENSAÇÃO DOS SEGUINTE DÉBITOS que o contribuinte tencionava ver compensado, devendo ser promovida, assim, a **COBRANÇA** dos mesmos.

DEBITOS A SEREM OBJETO DE COBRANÇA, COM FULCRO NO ART. 18 DA LEI 10.833/03				
TRIBUTOS	PERÍODO DE APURAÇÃO	Valor objeto de Homologação	Vencimento	Ref.
7987-COFINS	janeiro/2003	R\$ 9.415.538,08	14/02/03	Fl. 1
4574 - PIS	janeiro/2003	R\$ 3.105.450,70	14/02/03	Fl. 1

e) **APROVAR O ENCAMINHAMENTO DE REPRESENTAÇÃO** à Deinf/SPO/Sepac, a fim de que os seguintes débitos sejam **CONSTITUÍDOS ATRAVÉS DE PROCEDIMENTO DE OFÍCIO**:

Motivação	Valor Tributável	Providência Sugerida
Compensação indevida no balancete de suspensão de 12/00 (SN CSLL 1997 insuficiente)	R\$ 197.960,79	Lançamento de multa isolada sobre a insuficiência de estimativa (12/00) e do principal no ajuste
Compensação indevida no balancete de suspensão de 03/02 (SN CSLL 1997 insuficiente)	R\$ 212.401,58	Lançamento de multa isolada sobre a insuficiência de estimativa (PA 03/02)
Compensação indevida no balancete de suspensão de 03/02 (Erro na apuração de Direito Creditório oriundo de Real Administradora de Cartões)	R\$ 2.808,61	Lançamento de multa isolada sobre a insuficiência de estimativa (PA 03/02)
Compensação indevida no balancete, de suspensão de 07/01 (Não comprovação de IRRF retido por órgãos públicos)	R\$ 59.324,95	Lançamento de multa isolada sobre a insuficiência de estimativa (PA 07/01) e do principal no ajuste
Compensação indevida no balancete de suspensão de 12/01 (Não comprovação de IRRF retido por órgãos públicos)	R\$ 50.469,30	Lançamento de multa isolada sobre a insuficiência de estimativa (PA 12/01) e do principal no ajuste
Compensação indevida no balancete de suspensão de 01/02 (Não comprovação de IRRF retido por órgãos públicos)	R\$ 12.872,46	Lançamento de multa isolada sobre a insuficiência de estimativa (PA 01/02)
Motivação	Valor Tributável	Providência Sugerida
Compensação indevida no balancete de suspensão de 03/02 (Não comprovação de IRRF retido por órgãos públicos)	R\$ 4.134,98	Lançamento de multa isolada sobre a insuficiência de estimativa (PA 03/02)

Inconformada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, trazendo, em síntese, os seguintes argumentos:

> A prerrogativa conferida ao contribuinte pelo artigo 395, § 8º, do RIR/1999, com fundamento no artigo 9º da Medida Provisória nº 1.807-2, de 25/03/1999, corresponde ao direito de compensar o imposto retido na fonte decorrente da remessa de juros a filial domiciliada em país de tributação favorecida e o critério temporal para o exercício desse direito, também especificado no mesmo dispositivo, equivale ao momento em que os resultados da filial forem computados na determinação do lucro real da pessoa jurídica no Brasil;

> O legislador ordinário, em referido dispositivo, não fixou meses específicos para que a compensação do IRRF seja /evada a cabo;

> Também a IN SRFn°213/2002 (art. 14, §§ 11,15 e 16) não faria qualquer restrição à compensação do IRRF em determinados meses do ano, sendo que a única menção ao critério temporal para a utilização dos créditos diz respeito à possibilidade de compensar o que foi recolhido num ano-calendário com o que for devido nos anos-calendário subseqüentes;

> O fundamento legal utilizado pelo I. Sr. Chefe da DIORT para não homologar as compensações levadas a cabo pelo Requerente não compreende vedação, em qualquer momento, à possibilidade de compensar o tributo retido em face da remessa de juros a filial estabelecida no exterior em meses diferentes de dezembro, exigindo-se, para tanto, apenas que os resultados da filial sejam computados na apuração do lucro real da matriz brasileira;

> O item 17.1.6.4. do Manual de Preenchimento da DIPJ não veda os procedimentos adotados pelo Requerente, mas apenas determina que, durante o ano-calendário, não podem ser compensados os créditos de IRRF apurados naquele mesmo período enquanto não houver o cômputo dos resultados da filial, o que, por lei, ocorre apenas no mês de dezembro;

> Uma vez computados os lucros da filial e não havendo tributo a pagar, no mês de dezembro, em montante suficiente para absorver todo o imposto retido durante o ano, o contribuinte apurará saldo negativo, que poderá ser compensado no ano-calendário subseqüente independentemente de qualquer restrição;

> Todos os valores consignados na parte "B" do Lalur podem afetar as antecipações mensais relativas à modalidade de suspensão/redução dos períodos subseqüentes, incluindo-se aí, por certo, os créditos de IRRF objeto das compensações em voga;

> Também não prosperaria a conclusão do despacho decisório relativo aos créditos do imposto de renda retido por órgãos públicos, pois conforme ficou consignado no processo administrativo 16327.001507/2003-99, os valores compensados originam-se de retenções levadas a cabo pelo Instituto Nacional do Seguro Social ("INSS), relativos a serviços prestados pelo Requerente àquela Autarquia Federal;

> Estando devidamente contabilizados pelo Requerente, tais valores devem ser considerados como passíveis de compensação, incumbindo ao fisco, nesta hipótese, fornecer prova suficiente a comprovar eventual existência dos créditos;

> O julgamento seja convertido em diligência junto ao INSS para obtenção dos informes de rendimentos aptos a comprovar as retenções por ele efetuadas;

c) Quanto aos créditos relativos à CSLL que não foram reconhecidos pela autoridade administrativa no processo nº 16327.001495/2002-11, alega também relação de prejudicialidade. Reclama que o "I. Sr. Chefe da DIORT simplesmente deixou de apreciar o mérito da compensação dos créditos da CSLL, no r. despacho decisório ora atacado, por considerar que sua origem já havia sido infirmada nos autos daquele outro processo administrativo, afigurase claro que, do sucesso

daquele feito depende também a compensação ora pretendida, ainda que os processos sejam, por sua natureza, apenas conexos".

d) Passa, então, a interessada a defender a existência de crédito de CSLL a compensar, apresentando os seguintes argumentos:

> O crédito de CSLL objeto de compensação decorre da conversão de depósito judicial em renda da União, no valor de R\$ 19.696.667,51 (...), realizado nos autos da medida cautelar nº 96.0013495-2;

> Referida cautelar, de seu turno, é incidental ao mandado de segurança nº 95.0057453-5, por meio da qual o Banco Real S.A. obteve, logo após a impetração, provimento liminar que o autorizava a deduzir integralmente os valores relativos à provisão para devedores duvidosos ("PDD") da base de cálculo do imposto de renda pessoa jurídica ("IRPJ") e da contribuição social sobre o lucro líquido ("CSLL");

> Revogado o provimento liminar, o Banco Real S.A. propôs a referida medida cautelar para o fim de efetuar o depósito do crédito tributário discutido, tendo requerido, algum tempo depois, a conversão deste valor em renda da União, incluindo-se aí os cerca de dezenove milhões acima apontados, relativos à CSLL;

> Ao declarar os valores convertidos por meio da DIPJ relativa ao ano-calendário de 1996, o Banco Real S/A. equivocadamente os incluiu na linha 12 (créditos oriundos de períodos anteriores) da ficha 9, quando o correto seria inclui-lo na linha 13 (outras compensações). Aponta então o quadro demonstrativo à fl. 417;

> Por conta dessa incorreção, o I. Sr. Chefe da DIORT insistiu em afirmar que os referidos créditos não tinham fundamento, sob a alegação de que em períodos anteriores não havia créditos passíveis de compensação;

> O que ocorreu foi apenas um mero erro de declaração, facilmente detectável por perfunctória análise da DIPJ/1997 do Banco Real S.A., já que estes R\$ 19 milhões realmente não advêm de períodos anteriores (como equivocadamente declarado na retificadora), mas sim, frise-se, da conversão de depósito judicial em renda da União;

> Considerando o prazo de 10 (dez) anos para o contribuinte reaver o indébito tributário (5 anos — art. 168, I, do CTN, mais 5 anos para homologar — art. 150, § 40, do CTN), a requerente pode exercer o seu direito de restituição até 2005, posto que tratando-se de débitos de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 1995; observando que a declaração de compensação foi apresentada antes da edição da Lei Complementar nº 118/2005.

e) Ao final, esclarece que, relativamente aos valores advindos de retenção levada a cabo por órgãos públicos (reportando-se aos itens 40 e 46 da peça de defesa), "o INSS recusou-se a apresentar os informes de rendimento, impondo-se, pois, em homenagem ao princípio da verdade material, seja convertido o julgamento em diligência para que aquela Autarquia seja

notificada a apresentar os informes de rendimento de titularidade do Requerente, a partir do que restará comprovada a existência das retenções, em sua integralidade".

Analisando os argumentos do Contribuinte, a 8ª Turma da DRJ/SP1, mediante o Acórdão nº 16-11.898, indeferiu a solicitação, conforme a ementa a seguir transcrita:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário:2003 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

SOBRESTAMENTO.IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão legal para o sobrestamento do julgamento de processo de exigência fiscal, dentro das normas reguladoras do Processo Administrativo Fiscal. A administração pública tem o dever de impulsionar o processo até sua decisão final (Princípio da Oficialidade).

PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

IRPJ. CSLL. COMPENSAÇÃO COM O IRRF SOBRE RENDIMENTOS PAGOS OU CREDITADOS A FILIAL DOMICILIADA EM PAÍS COM TRIBUTAÇÃO FAVORECIDA

O imposto retido na fonte sobre rendimentos pagos ou creditados a filial, sucursal, controlada ou coligada de pessoa jurídica domiciliada em país com tributação favorecida, apenas poderá ser compensado com o imposto devido sobre o lucro real da matriz.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO SUB JUDICE.

É incabível a compensação de débitos Tributários com créditos questão sub judice, pois esses não estão revestidos da liquidez e certeza exigida pela legislação tributária.

COMPENSAÇÃO. RESTITUIÇÃO. PRAZO DECADENCIAL.

Incabível a homologação de compensação de débito declarado à Secretaria da Receita Federal, quando o direito ao crédito utilizado não pode ser reconhecido, porquanto ultrapassado o prazo para se pleitear a restituição, nos termos da legislação de regência.

Quanto ao pedido de sobrestamento do presente julgamento em face da existência de questão prejudicial (não definitividade dos processos nºs 16327.000655/2003-96, 16327.001506/2003-44, 16327.001507/2003-9 e 16327.001495/2002-11), foi negado, por ausência de previsão legal neste sentido, sendo invocado, ainda, na oportunidade, o princípio da oficialidade, que obriga a administração a impulsionar o processo até sua decisão final.

Importante consignar que, no mérito, os argumentos do Contribuinte foram afastados, sob as mesmas razões de decidir veiculadas nos processos nºs 16327.000655/2003-96 e 16327.001495/2002-11, dos quais são transcritos trechos pertinentes.

Novamente irresignado, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, mediante o qual, em apertada síntese, oferece os seguintes argumentos:

a) Do pedido de diligência.

> Reitera o cabimento, sob sua ótica, da realização de diligência para que os autos sejam instruídos com a documentação comprobatória relativa retenção do IRRF realizada pelo INSS, posto que a recusa do fornecimento dos comprovantes, por parte daquela autarquia, não pode prejudicar a recorrente, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa.

> Entende que a diligência requerida estaria amparada pelo art. 3º, II, da Portaria MF no 6.087/2005.

> Requer a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, arts. 360 a 363 e 399.

> Afirma que, por força do art. 74 -, § 2º, da Lei nº 9.430/1996, existiria presunção juris tantum e sob condição resolutiva acerca da existência e validade dos créditos tributários apontados nas declarações de compensação.

b) Do pedido de suspensão do processo administrativo.

> Reafirma seus argumentos de que a decisão do presente processo, por razões de ordem lógica e pelo princípio da causalidade, devem necessariamente aguardar a solução das demandas que versam sobre os créditos que ora se pretendem compensar, discutidos nos processos administrativos nºs 16327.000655/2003-96, 16327.001506/2003-44, 16327.001507/2003-9 e 16327.001495/2002-11.

c) Do mérito.

> Quanto à compensação do IRRF, código, 0481, com estimativa de IRPJ, reafirma a existência de previsão autorizando a compensação entre IRRF incidente sobre rendimentos enviados a filial ou sucursal domiciliada no exterior com o imposto de renda antecipado mensalmente, segundo legislação que menciona. Transcreve, ainda, trecho de livro de autoria de Hiromi Higuchi, aplicável a matéria, segundo seu entendimento.

> Quanto aos créditos de IRPJ e CSLL retidos por órgãos públicos, insiste na afirmação de que o INSS recusou-se a apresentar a documentação necessária para instruir o presente processo administrativo, e que isso não pode prejudicar a recorrente, tese já abordada anteriormente.

> Quanto ao alegado erro no preenchimento da DIPJ, repisa os argumentos trazidos na fase impugnatória, e alerta para o fato de que o erro teria ocorrido no

preenchimento da DIPJ/1997, Ficha 9, linhas 12 e 13, e não da DIPJ/1996, conforme teria afirmado o julgador a quo.

> Quanto ao crédito de CSLL relativo à conversão de depósito judicial em renda da União, afirma que não pretendia aproveitar créditos oriundos de medida judicial, mas sim créditos decorrentes de pagamento a maior de tributos, gerado, em parte, pela conversão de depósitos judiciais em renda. Ainda segundo sua ótica, não seria aplicável ao caso concreto o disposto no art. 179-A do Código Tributário Nacional.

> Quanto à decadência do crédito de CSLL, reitera os argumentos apresentados na pega impugnatória.

O CARF, através do seu antigo Primeiro Conselho, mediante o acórdão nº 105-16.803, de 05 de dezembro de 2007, negou provimento ao recurso, conforme a ementa a seguir transcrita:

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -

IRPJ -EXERCÍCIO:2003 IRPJ - CSLL - COMPENSAÇÃO - ESTIMATIVAS - IMPOSSIBILIDADE - Supostos créditos originados do recolhimento de estimativas não são passíveis de compensação, a luz da legislação vigente. Somente para o saldo negativo apurado ao final do período é que se admitiria tal possibilidade.

COMPENSAÇÃO - CERTEZA E LIQUIDEZ - Somente são passíveis de compensação os créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Nacional, a teor do art. 170 do CTN. Não há liquidez e certeza em créditos ainda sob discussão administrativa, em outro processo.

COMPENSAÇÃO - DIREITO CREDITÓRIO APURADO EM OUTRO PROCESSO - O direito creditório apurado em outro processo deve lá ser discutido.

Não houve interposição de recurso sobre esta última decisão. Encerrada a discussão, os autos foram encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, para inscrição em dívida ativa da União e início da cobrança executiva dos débitos não extintos por compensação (inscrição nº 80.6.08.012014-86 e nº 80.7.08.002735-96).

Ocorre que a Contribuinte impetrou o Mandado de Segurança nº 2008.34.00.015988-8, distribuído o à 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal – DF. Em síntese a impetrante requereu a anulação da decisão proferida pelo CARF para que os argumentos lá apresentados fossem reapreciados, desta vez em conjunto com os processos administrativos nº 16327.000655/2003-96, nº 16327.001506/2003-44 e nº 16327.001507/2003-99 e nº 16327.001495/2002-11, bem como a suspensão da exigibilidade dos débitos cadastrados no presente processo até a prolação de decisão definitiva no mandado de segurança em exame.

A liminar foi indeferida, porém, em sentença, o juízo concedeu parcialmente a segurança e anulou o acórdão nº 105-16.803, determinando que o presente processo mantenha-se sobrestado até a prolação de decisões definitivas no âmbito dos processos administrativos nº

16327.000655/2003-96, nº 16327.001506/2003-44 e nº 16327.001507/2003-99 e nº 16327.001495/2002-11. Diante dessa decisão, foi cancelada a inscrição em dívida ativa da União de nº 80.6.08.012014-86 e nº 80.7.08.002735-96 (folha 1.262).

Encerrada a discussão administrativa dos quatro processos acima referidos, procedeu-se a juntada das cópias das respectivas decisões definitivas e extratos, encaminhando-se estes autos ao CARF, para prosseguimento do julgamento.

É o Relatório

VOTO

Conselheiro **Erro! Fonte de referência não encontrada.**, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, razão pela qual deve ser conhecido.

Como relatado, o acórdão nº 105-16.803 foi anulado, por força de sentença proferida neste sentido nos autos do Mandado de Segurança nº 2008.34.00.015988-8, que determinou, ainda, que o presente processo se mantenha sobrestado até a prolação de decisões definitivas no âmbito administrativo dos processos nº 16327.000655/2003-96, nº 16327.001506/2003-44 e nº 16327.001507/2003-99 e nº 16327.001495/2002-11. Além de anulado o acórdão nº 105-16.803, cancelou-se a inscrição em dívida da União de nº 80.6.08.012014-86 e nº 80.7.08.002735-96.

Todos aqueles processos encerraram-se na fase administrativa, conforme análise das cópias das decisões definitivas proferidas nos processos administrativos citados e respectivos extratos, juntados nestes autos.

Logo, em cumprimento à decisão judicial proferida, inicia-se novo julgamento do Recurso Voluntário interposto.

Trata-se de discussão relacionada a direito creditório declarado em Declaração de Compensação, mediante a qual o Contribuinte compensou crédito oriundo de saldo negativo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), no valor original de R\$ 10.135.552,26, e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), no valor original de R\$ 4.073.947,86, ambos referentes ao ano-calendário de 2002, com débitos próprios.

De acordo com a fl. 59, linha 12B/13 da DIPJ apresentada pelo Contribuinte, o saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2002 seria de R\$ 11.659.341,45, o que significa dizer que apenas parte desse saldo é objeto da compensação discutida nestes autos. Compõe-se o saldo as seguintes rubricas:

1. Estimativa correspondente ao mês de janeiro/2002 no valor de R\$ 1.196.483,91 (fls. 52/53 e 59).
2. Estimativa correspondente ao mês de março/2002 no valor de R\$ 8.939.068,36 (fls. 54/55 e 59).
3. Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$ 1.181.6763,97 (linha 12B/08, fl. 58).
4. Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgão Público no valor de R\$ 342.025,22 (linha 12B/09, fl. 58).

Com referência às estimativas mencionadas nos itens 1 e 2, trata-se de estimativas compensadas no processo nº 10327.000655/2003-96 com saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001. Porém, o desfecho daquele processo administrativo foi desfavorável ao Recorrente, resultando-se daí que as compensações não foram homologadas.

Não se aplica ao caso a Súmula CARF nº 177, pois as referidas estimativas não foram liquidadas mediante Dcomp com o efeito de constituição do crédito tributário, visto que à época não existiam.

O item 3 e o item 4 também nada foi reconhecido, no que pertine ao direito creditório em análise nestes autos.

Situação semelhante se verifica quanto ao alegado saldo negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), no montante de R\$ 4.073.947,86, que tem sua origem em estimativas dos meses de janeiro e março de 2002 (fl. 63). Sua quitação, a exemplo do que ocorreu no IRPJ, se deu por compensação, analisada e negada no processo nº 16327.001495/2002-11.

Todos os argumentos de mérito trazidos pela recorrente dizem respeito a existência dos direitos creditórios analisados nos processos 10327.000655/2003-96, 16327.001506/2003-44, 16327.001507/2003-99 e 16327.001495/2002-11. Como relatado, as discussões nestes processos encerraram-se e rediscutir esses argumentos e pedidos neste processo equivaleria a rediscutir administrativamente direito já apreciado em outros processos, de forma definitiva, o que é inadmissível. Os argumentos de mérito devem ser trazidos (e certamente o foram) naqueles outros processos.

Assim, ante o exposto, inexistente direito creditório a ser reconhecido.

Nestes termos, voto por negar provimento ao Recurso.

Assinado Digitalmente

JOSÉ EDUARDO DORNELAS SOUZA